



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.723430/2014-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.044 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2017
Assunto IPI - Auto de Infração
Recorrente METALCORTE FUNDIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado contra a empresa METALCORTE FUNDIÇÃO LTDA (fls. 3/10), sendo lançado crédito tributário no montante de R\$ 1.052.927,72, incluídos nesse valor o **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**, referente aos períodos de 09/2012 a 05/2013 e 09/2013, multa proporcional qualificada e juros de mora.

Consta dos autos arrolados como responsáveis solidários o sócio administrador da empresa Sr. Osvaldo Carlos Voges e a pessoa jurídica **OCV - Administração e Participações Ltda.** Os sócios da pessoa jurídica fiscalizada eram a empresa OCV inscrita no CNPJ sob o nº

11.015.585/0001-30 que detém 99,0% das quotas. A administração de ambas empresas era exercida unicamente pelo sócio Sr Osvaldo Carlos Voges.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, nº 01-32.810, de 10/05/2016, prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Belém (PA), a seguir transcrito (fls. 5.844/5.852):

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, sendo lançado crédito tributário no montante de R\$ 1.052.927,72, incluídos nesse valor o IPI referente aos períodos acima citados, multa proporcional qualificada e juros de mora. Foram ainda apontados como responsáveis solidários o Sr. Osvaldo Carlos Voges e a pessoa jurídica OCV Administração e Participações Ltda, sob a seguinte justificativa:

“Demais Responsáveis Tributários - CPF 503.712.820-04 - Nome OSVALDO CARLOS VOGES - Responsabilidade Tributária - Responsabilidade Solidária de Direito - Motivação Era o sócio-administrador da pessoa jurídica no período fiscalizado; sendo portanto, diretamente responsável para que a legislação tributária fosse infringida quando da reiterada prática dolosa de apurar e informar nas DIPJ's e nas DCTF's da empresa imposto inferior ao efetivamente devido por meio da utilização de artifícios ardilosos, para registrar, usar e declarar créditos de IPI inexistente, com o evidente intuito de fraude e sonegação. Além de emitir notas fiscais com informações falsas e utilização das mesmas para abater crédito de IPI devido e lançá-las na sua escrituração fiscal e contábil.

Enquadramento Legal - A partir de 01/01/2000: Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66. CNPJ 11.015.585/0001-30 - Nome Empresarial OCV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA Responsabilidade Tributária - Responsabilidade Solidária - por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Os sócios da pessoa jurídica fiscalizada eram a empresa OCV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 11.015.585/0001-30 que detém 99,0% das quotas e o outro sócio é o Sr OSVALDO CARLOS VOGES que responde com 1,0% das quotas do capital da fiscalizada.

Este último, por sua vez, detém a totalidade das cotas da empresa OCV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (direta 99,0% e indiretamente 1,0%) e a administração de ambas era exercida unicamente pelo sócio-administrador Sr. OSVALDO CARLOS VOGES.

Portando os atos dolosos praticadas na empresa fiscalizada eram de conhecimento da sócia quotista na pessoa do seu sócio-administrador e tinha o seu consentimento, portando a sócia cotista, pessoa jurídica, responde solidariamente com os seus bens em vista do responsável pela pessoa jurídica, sócia da fiscalizada ser o mesmo.

São responsáveis para que a legislação tributária fosse infringida quando da reiterada prática dolosa de apurar e informa nas DIPJ's e nas DCTF's, bem como na sua Escrituração Fiscal Digital (EFDICMS/ IPI) imposto inferior ao efetivamente devido por meio da utilização de artifícios ardilosos, para registrar usar e declarar créditos

de IPI inexistente, com o evidente intuito de fraude e sonegação. Além de emitir notas fiscais com informações falsas e utilização das mesmas para abater crédito de IPI devido e lançá-las na sua escrituração fiscal e contábil.”

2. Segundo o Relatório Fiscal, anexo ao Auto, a fiscalização identificou a existência de crédito de IPI indevidamente registrado em sua escrituração contábil e fiscal, conforme transcrições abaixo:

“...Para reduzir o valor do imposto devido (IPI), em cada período de apuração, o sujeito passivo registrava em sua escrituração fiscal um crédito de IPI inexistente mediante a inserção de crédito de IPI no campo ‘Outros Créditos’ do RAIPI no período de 05/2011 a 01/2012 e a partir de 02/2012 mudou de procedimento passando a emitir notas fiscais de entrada com informações falsas, destacando nelas IPI indevido e creditando-se posteriormente desses valores reduzindo assim, o valor do IPI devido. (Cópias de DANFE's, por amostragem, doc. 26).

Em síntese, a operação consistia na inserção de crédito de IPI falso no campo ‘Outros Créditos’ do RAIPI, (05/2011 a 01/2013) e a partir do mês 02/2012 passou a emitir notas fiscais de entrada com destaque indevido de IPI, creditando-se posteriormente dos mesmos como se o crédito tivesse origem numa operação de aquisição de matéria prima. Nos dois procedimentos a finalidade era a utilização de crédito indevido para reduzir o imposto devido nas operações de saída de produtos tributados.

As notas fiscais emitidas com essa finalidade apresentavam o mesmo adquirente e o mesmo fornecedor ‘do produto’ (crédito de IPI) onde as duas figuras, adquirente e fornecedor, se confundem na pessoa jurídica fiscalizada: Metalcorte Fundação Ltda. - inscrita no CNPJ sob o nº 03.273.282/0004-31 (doc. 26).

No andamento do procedimento fiscal constatou-se que a partir do mês 09/2013 o sujeito passivo abandonou essa prática e antes do início do procedimento fiscal, o contribuinte reconheceu tais créditos como inexistentes e fez a sua exclusão e apresentando novas DCTF's retificadoras. Contudo no período de 09/2012 a 05/2013 e 09/2013 reconheceu os créditos tomados indevidamente somente depois de iniciado o procedimento fiscal.

.....

Destaca-se que para mascarar todas essas operações de inserir crédito falso o sujeito passivo usava, na emissão das notas fiscais com informações falsas, a natureza da operação como se fossem compras de mercadoria para industrialização, os ‘produtos’ eram identificados pelos códigos ‘CFOP1101 - CRÉDITO DE IPI’ e o código CFOP utilizado era ‘1101 — Compra de matéria prima para Industrialização’ (cópia de DANFE's - doc. 26).

Os demais campos da nota fiscal como: a identificação/quantificação do produto, valor unitário, valor total, base de cálculo eram omitidos tendo em vista que o único campo da nota fiscal que lhes interessava era o campo destinado ao IPI cujo crédito era posteriormente

registrado na sua Escrituração Contábil e Fiscal (Livro Diário, Livro Registro de Entradas de Mercadorias e Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI) como redutor do imposto devido.

Portanto, nesse procedimento de emitir notas fiscais para si, com destaque (indevido) do IPI, a empresa agiu deliberadamente com o objetivo de mascarar a existência desses créditos utilizando os mesmos códigos de operações reais de aquisições de matérias-primas com direito ao crédito de IPI, tudo para confundir, impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária dessas informações e evitar o desnudamento da fraude praticada contra o erário público.

Destacamos que nas respostas apresentadas pelo contribuinte em datas de 03/10/2014 e 14/10/2014 (docs. 07 e 09) o sujeito passivo declara que estornou os créditos de IPI tomados indevidamente e solicitou parcelamento seguindo os parâmetros da Lei nº 12.996, de 18/06/2014. Intimado a apresentar o recolhimento da parcela de antecipação e as parcelas subsequentes nada apresentou. Em consulta ao banco de dados da arrecadação verificou-se que a parcela antecipada (primeira parcela) foi de apenas R\$ 1.000,00, valor simbólico se comparado com o valor da dívida consolidada do sujeito passivo que ultrapassa a cifra de R\$ 30.000.000,00 (docs. 31 e 32).

De acordo com o parágrafo 2º, inciso IV da Lei 12.996/2014 a antecipação da 1ª parcela deve corresponder ao percentual de 20,0% do montante da dívida objeto de parcelamento.

Depois de inserir créditos falsos na sua escrituração fiscal, nas declarações e arquivos encaminhados à RFB, de emitir notas fiscais com informações falsas com o intuito promover a redução do montante o imposto devido, e agora realiza o recolhimento de apenas R\$ 1.000,00 quando a quantia correta para aderir ao parcelamento é superior a R\$ 600.000,00, isso aponta para mais um procedimento lesivo à Fazenda Pública, levado a efeito pelo sujeito passivo, com a intenção deliberada de não recolher o tributo devido ou a postergar infinitamente o seu pagamento pois, de pronto, descumpre um dos requisitos indispensáveis para adesão ao parcelamento facilitado, beneficiado com a redução da multa e juros de mora.

Está sendo objeto deste lançamento de ofício somente os valores reconhecidos pelo sujeito passivo e declarados nas DCTF's (doc. 19) depois de iniciado o procedimento fiscal em face da perda da espontaneidade, ou seja, o período de 09/2012 a 05/2013 e 09/2013.”

3. Em seguida, ainda no mesmo Relatório, justifica a qualificação da multa e a atribuição de responsabilidade aos sócios:

“....5. DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA No caso específico em análise, de forma reiterada a fiscalizada fez inserir informações falsas na sua escrituração contábil e fiscal, nas declarações encaminhadas à Receita Federal (DCTF's - doe. 19, DIPJ's - doe. 30 e Notas Fiscais de entrada emitidas pela fiscalizada doe. 26), nos Livros Registro de Entradas de Mercadorias e nos Livros Registro de Apuração do IPI, bem como nas informações transmitidas para o banco de dados do Sped (emissão de notas fiscais eletrônicas,

Sped fiscal e contábil) com o único objetivo de evitar que a autoridade tributária tomasse conhecimento da totalidade dos tributos devidos e impedindo assim a sua regular cobrança.

.....

A conduta descrita acima torna evidente que a forma de agir da fiscalizada foi dolosa pois foi rotina da empresa fabricar créditos de IPI para posterior dedução do imposto devido reduzindo assim, o valor do imposto a recolher.

Para fins de enquadramento, consideramos que fica caracterizada a fraude, ou seja, houve uma ação ou omissão, promovida com má-fé, tendente a ocultar uma verdade ou a fugir de um dever de pagar imposto. De forma mais específica, o art. 72 da Lei n. 4.502/64 estabelece que fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

.....

6. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.....

O Sr. OSVALDO CARLOS VOGES, (CPF 503.712.820-04), era o sócio administrador da pessoa jurídica no período fiscalizado, bem como o sócio-administrador da sócia majoritária OCV AMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 11.015.585/0001-30 sendo estes, portanto, diretamente responsáveis para que a legislação tributária fosse infringida quando da reiterada prática dolosa de apurar e informar nas DIPJ's (doc. 30) e nas DCTF's (doc. 19) imposto inferior ao efetivamente devido por meio da utilização de artifícios ardilosos, para registrar, usar e declarar créditos de IPI inexistente, com o evidente intuito de fraude e sonegação. Além de emitir notas fiscais com informações falsas e utilização das mesmas para abater crédito de IPI devido e lançá-las na sua escrituração fiscal e contábil (doc. 26).

.....”

4. Cientificada em 13.11.2014 (fl. 5721), a interessada apresentou, tempestivamente, em 15.12.2014, impugnação na qual apresenta os seguintes argumentos:

“...1 - DA RETIFICAÇÃO DAS DCTF'S. DO PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS DA COPA - LEI 12.996/2014.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme reconhecido no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fl. 04), houve a retificação das DCTF's por parte da Impugnante, a fim de ser incluída a totalidade dos valores presentes no Auto de Infração, ora impugnado, conforme documentos em anexo.

Não obstante, a empresa Impugnante aderiu ao programa de refinanciamento de dívidas tributárias., denominado 'Refis da Copa', instituído pela Lei nº 12.996/14, alterada pela MP nº 651/2014. a fim

de realizar o parcelamento dos débitos lançados no presente Auto de Infração, conforme faz prova os documentos em anexo.

Diante do exposto, deve ser desconstituído o Auto de Infração ora impugnado.

2 - DA ILEGALIDADE DOS TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Considerando que se trata de um único crédito tributário, o qual, inclusive, foi reconhecido através da retificação das DCTF's por parte da Impugnante, tal quantia somente poderá ser exigida de terceiros, quando não for possível a exigência do cumprimento da obrigação pelo próprio contribuinte.

Ou seja, a responsabilidade do terceiro é subsidiária, nos termos do art. 134, caput do CTN, o qual segue transcrito abaixo:

‘Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)' Ocorre que, os débitos referidos no Auto de Lançamento ora impugnado, já estão sendo adimplidos pelo Contribuinte Principal através da adesão ao programa de refinanciamento de dívidas tributárias, denominado "Refis da Copa", instituído pela Lei nº 12.996/14, alterada pela MP nº 651/2014, conforme faz prova os documentos em anexo.

Isso posto, se mostra equivocada e arbitrária a inclusão de terceiros como responsáveis solidários por crédito tributário que está sendo devidamente quitado pelo Contribuinte Principal.

....

Outrossim, inexistente discricionariedade administrativa quando da identificação do sujeito passivo no procedimento de lançamento, no entanto, não será lícito à Administração Tributária pretender escolher entre o contribuinte ou o responsável tributário, para o fim da exigência do crédito tributário devido.

Portanto, a Impugnada, nos termos da lei, deverá, primeiramente, lançar o crédito exclusivamente em nome do devedor principal e, somente depois e na impossibilidade de o patrimônio da empresa fazer frente ao montante devido, é que poderá lançar contra demais responsáveis tributários.

3 - DA INAPLICABILIDADE DA MULTA, EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Trataremos neste ponto, sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada sobre o montante do tributo devido.

O valor lançado a título de multa, flagrantemente ilegal como a seguir demonstrar-se-á, é manifestamente excessivo ferindo, desta maneira o princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.”

É o Relatório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2012, 2013 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, sendo que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM. Comprovado que cabe aos sócios diretores da empresa a decisão pela realização de atos ou negócios jurídicos e pelo cumprimento das obrigações tributárias dele decorrentes, é cabível a eleição desses sócios como responsáveis tributários, nos termos do art. 124, I do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa METALCORTE, foi cientificada da decisão DRJ, por via postal, em **18/05/2016**, conforme cópia do AR - Correio à fl. 5.856.

A empresa **OCV** Administração e Participações Ltda, responsável solidária, da mesma forma foi cientificada da decisão DRJ, em **19/05//2016** (cópia fls. 5.857).

O Sr. Osvaldo Carlos Vogues, também arrolado como responsável solidário, foi cientificado em **17/05/2106**, conforme cópia do comprovante AR-Correio à fl. 5.855.

Em 24/06/2016, conforme Despacho da DRF/Caxias do Sul (RS), foi lavrado o TERMO DE PEREMPÇÃO, conforme abaixo (fl. 5.861):

"Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972)".

Na sequência, na mesma data, foram expedidas as Cartas de Cobrança, e os comprovantes de ciência do Recorrente e solidários, conforme documentos de fls. 5.862/5.866.

No entanto, em **12/08/2016**, encontra-se o Termo de Solicitação de Juntada, referente a uma PETIÇÃO formalizada pela Recorrente, nos seguintes termos (fls. 5.868/5.869):

*"(...) No dia **16 de junho de 2016**, foi realizada a juntada de documentos no respectivo processo, por meio do sistema PGS - Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos.*

Ocorre que a Empresa recebeu uma intimação por meio do portal do E-CAC, informando a inconsistência na recepção dos documentos enviados.

Ao se dirigir a Delegacia da Receita Federal, fomos informados que não possuíamos poderes para solicitar a juntada de documentos.

Diante disso, foi providenciada a procuração nos dando poderes específicos para a realização da solicitação de juntada.

Depois de realizada a devida alteração, retornamos a RFB e fomos informados pela Sra. Marilene que poderíamos realizar novamente a juntada de documentos, via sistema PGS- Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos.

Deste modo, requer que seja realizada novamente a juntada do recurso voluntário, sem que haja prejuízo para a Empresa, tendo em vista que o recurso foi apresentado tempestivamente".

A Recorrente junta aos autos, um extrato da tela do sistema "Caixa Postal Eletrônica", onde naquela data (**16/06/2016**), recebe mensagem informando "que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s)", pelos seguintes motivos. Veja-se (fl. 5.870):

"Motivo da Inconsistência: Procurador sem permissão para solicitar juntada de documentos para o processo. O contribuinte pode restringir a procuração para determinados processos".

Por fim, verifica-se que às folhas 5.871/5.886, foi apensado o Recurso Voluntário (junto com a procuração e o estatuto da empresa), datado de **14 de junho de 2016**, muito embora assinado digitalmente em 12/08/2016 (fl. 5.886) e também recepcionado pela DRF/Caxias do Sul em **12/08/2016**, conforme consta dos documentos de fls. 5.867 e 5.902.

Veja-se abaixo reproduzido o que consta do Despacho da Unidade preparadora à fl. 5.903, a seguinte informação:

"Considerando a apresentação do recurso voluntário intempestivo pelo contribuinte e em conformidade com as orientações da Nota Sief Processos nº 008/2016 (Recurso Perempto) encaminho o presente processo ao CARF/MF/DF para análise e providências de sua alçada".

Em sua Peça recursal, apresenta as seguintes razões, em resumo:

(i)- conforme referido na impugnação, o Auto de Infração oriundo deste processo, salvo melhor juízo, não se presta ao fim colimado, pois houve a retificação das

DCTF's, para fins de parcelamento dos débitos. Afirma que a Recorrente aderiu ao programa de refinanciamento de dívidas tributárias, denominado "Refs da Copa", instituído pela Lei nº 12.996/14, alterada pela MP nº 651/2014, a fim de realizar o parcelamento dos débitos executados na presente demanda, conforme faz prova os documentos anexados aos autos;

(ii)- da ilegalidade dos Termos de Sujeição Passiva Solidária: resta claro a ilegalidade da atribuição da responsabilidade ao sócio, vez que a empresa aderiu ao programa de parcelamento especial, ou seja, o contribuinte conseguirá realizar o pagamento dos valores;

(iii)- da evidente ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada sobre o montante do tributo supostamente devido, a decisão aduz que foi aplicada no presente caso a multa prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Não obstante a natureza jurídica da multa aplicada *in casu*, ou sua previsão legal, importante salientar que a fixação de multa atinge frontalmente os princípios administrativos e constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, considerados verdadeiros cânones da Administração Pública.

Pelo exposto, requer a reforma do acórdão, a fim de declarar sua nulidade, para que retornem os autos à origem para novo julgamento, ou, caso não seja esse o entendimento, seja provido o presente recurso a fim de que seja homologada a compensação declarada.

Quanto a empresa OCV - Administração e Participações Ltda, não se encontra nos autos suas razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra – Relator

1. Da admissibilidade do recurso

Primeiramente, dada a hipótese de solidariedade na responsabilidade por infração à legislação tributária apontada na autuação fiscal, as razões de contestação apresentadas por um dos acusados em princípio aproveitam ao outro autuado, com exceção de eventuais alegações de caráter pessoal que possam importar na caracterização de dolo específico.

Posto isto, passo ao exame de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pela METALCORTE FUNDIÇÃO LTDA, uma vez que o solidário, empresa OCV, apesar de ter sido regularmente intimado, não apresenta seu recurso.

O artigo 23, II, do Decreto 70.235/72, dispõe sobre a utilização da intimação por via postal, com prova de recebimento **no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**.

Como já relatado, à fl. 5.856 dos autos consta a cópia do AR-Correio do recebimento da ciência da Recorrente em **18/05/2016** (quarta feira) e do sócio solidário Sr. Osvaldo Carlos Vogues em 17/05/2016 (fl. 5.855).

Desta forma, o prazo de 30 dias para apresentação de recurso pela Reocrrrente começou a fluir em **19/05/2016**, expirando em **17/06/2016** (uma sexta feira).

Primeiramente há que se analisar a tempestividade do recurso. Conforme o art. 33 do Decreto 70235/72, o Recurso Voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, conforme a seguir.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.(grifei)

Ocorre que a Recorrente apresenta nos autos documento comprovando que o recurso foi apresentado **efetivamente em 16/06/2016**, conforme se verifica na data do protocolo eletrônico/documentos de fl. 5.870 (extrato da tela abaixo reproduzido:

Caixa Postal

Enviada em: 16/06/2016 Primeira leitura: 22/07/2016 Exibição até: 21/06/2021
CNPJ do destinatário: 03.273.282/0004-31
Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 11020.723430/2014-95)Prezado(a) Contribuinte,
Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).
Número do Processo/Procedimento: 11020.723430/2014-95
Interessado: 03.273.282/0004-31 - METALCORTE FUNDIÇÃO LTDA
Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 16/06/2016, 14:08 (Horário de Brasília).
Identificador do Envio: F013913486. Motivo da Inconsistência: Procurador sem permissão para solicitar juntada de documentos para o processo. O contribuinte pode restringir a procuração para determinados processos.

A Recorrente, alega em sua Petição de fl. 5.869, que "(...) No dia 16 de junho de 2016, foi realizada a juntada de documentos no respectivo processo, por meio do sistema PGS - Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos.

Ocorre que a Empresa recebeu uma intimação por meio do portal do E-CAC, informando a inconsistência na recepção dos documentos enviados. Ao se dirigir a Delegacia da Receita Federal, fomos informados que não possuíamos poderes para solicitar a juntada de documentos.

Diante disso, foi providenciada a procuração nos dando poderes específicos para a realização da solicitação de juntada".

Portanto, o recurso voluntário, como se verifica dos autos, foi efetivamente apresentado **em 16/06/2016** e somente foi permitido sua juntada definitiva aos autos pelo sistema de protocolo Eletrônico e-CAC (PGS - Programa Gerador de Solicitação de Juntada de documentos), após a apresentação de documentos complementares (no caso o documento de representação), o que somente ocorreu em 12/08/2016.

Posto isto, entendo que, neste caso, o recurso da Recorrente se encontra dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data em que a legislação considera o contribuinte intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme define o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Em assim sendo, é considerado tempestivo o recurso voluntário e o mesmo deve ser conhecido por este Colegiado.

2. Objeto da lide

Ultrapassado a preliminar da admissibilidade do recurso, temos que, em suma na presente demanda a Recorrente reconhece as infrações, mas entende que não caberia o lançamento por haver retificado suas DCTF's e incluído os respectivos débitos, além de haver aderido ao programa de refinanciamento de dívidas tributárias, denominado "*Refis da Copa*", instituído pela Lei nº 12.996/14, a fim de realizar o parcelamento dos débitos executados na presente demanda. Também questiona a atribuição de responsabilidade aos sócios e a qualificação da multa.

3. Do lançamento do IPI (Auto de Infração)

Alega a Recorrente em seu recurso que conforme referido na sua impugnação (fls. 5.729/5.744), o Auto de Infração oriundo deste processo administrativo, não se presta ao fim colimado, pois houve a retificação das DCTF's, para fins de parcelamento dos débitos.

Verifica-se nos autos que a Recorrente apresenta cópia dos Recibos de Pedidos de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, protocolado em 22/08/2014, junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme documentos de fls. 5.823/5.826.

Em sede de recurso, a empresa novamente reafirma e destaca que "*(...) Não obstante, a empresa Recorrente aderiu ao programa de refinanciamento de dívidas tributárias, denominado "Refis da Copa", instituído pela Lei nº 12.996/14, alterada pela MP nº 651/2014, a fim de realizar o parcelamento dos débitos executados na presente demanda, conforme faz prova os documentos anexados aos autos*". (Grifei).

Em função disto, consigna que se mostra equivocada e arbitrária a inclusão de terceiros como responsáveis solidários por crédito tributário que está sendo devidamente quitado pelo Contribuinte Principal, conforme adesão ao parcelamento de débitos.

Por outro giro, na decisão recorrida, restou consignado à fl. 5.851, no item 10 do voto, que:

"10. A impugnante entende que o débito lançado somente poderia ser cobrado de terceiros quando não fosse possível a exigência do cumprimento pelo próprio contribuinte e, considerando o fato de haver efetuado o parcelamento, não caberia a responsabilidade dos sócios. (grifei)

Desta forma, pode ser verificado tanto na decisão recorrida, como nos autos, que nada mais consta sobre a confirmação ou não da efetiva adesão ao referido parcelamento dos débitos (adesão ao Refis), o que resultou na improcedência da Impugnação apresentada.

Neste diapasão, entendo que não é possível ainda o conhecimento do mérito do presente processo pelo órgão Colegiado. Isto porque, antes disso, uma questão prejudicial deve ser adequadamente respondida, saneando o processo, para que nenhuma das partes que compõe o litígio tenha tratamento desconforme a legislação tributária que rege o processo administrativo fiscal.

Trata-se da questão acerca da alegação no recurso referente a adesão ao Pedido de Parcelamento dos Débitos sobre análise neste recurso voluntário, que tem implicações no

resultado deste julgamento, o que demanda que o caso *sub judice* seja convertido em **diligência** para apresentação de informações/documentos que não constam dos autos. Explico.

No recurso voluntário a Recorrente afirma que "aderiu ao programa de refinanciamento de dívidas tributárias, denominado "Refis da Copa", instituído pela Lei nº 12.996/14, alterada pela MP nº 651/2014, a fim de realizar o parcelamento dos **débitos executados na presente demanda**"(...).

Dessarte, com os elementos constantes nos autos, impossível a verificação dessa afirmativa.

Em situações como a ora sob análise, o CARF tem entendido pelo cabimento de diligência para a averiguação das informações e documentos faltantes, para então decidir **pelo conhecimento ou não** do recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte.

VOTO

Com essas considerações, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, voto pela conversão do processo em diligência, a fim de que a autoridade fiscal da **DRF/Caxias do Sul/RS**, esclareça de forma conclusiva os seguintes quesitos:

(i) informar se os débitos discutidos nestes autos, **foram ou não objeto de adesão** ao programa de refinanciamento de dívidas tributárias, denominado "**Refis da Copa**", instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, alterada pela MP nº 651/2014, como alega a Recorrente;

(ii) o Fisco deverá elaborar **Relatório conclusivo** das averiguações e juntar aos autos os documentos comprobatórios de todos os fatos que forem constatados durante a diligência (tais como telas do sistema, etc).

(iii) por fim, a autoridade administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011, dando ciência à Contribuinte do Relatório e dos demais documentos mencionados no item (ii), concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, se assim desejar, manifestar-se sobre o resultado.

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator